



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-00002.

**Assunto: Direito Administrativo.
Inexigibilidade de Licitação.
Possibilidade.**

I. DOS FATOS:

O presente parecer versa sobre processo de inexigibilidade de licitação “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DA PECUÁRIA SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE URUARÁ-PA.”

A Contratação recaiu na empresa CPAZ CONSULTORIA E PROJETOS AGROZOOTÉCNICOS LTDA, sob CNPJ nº 06.110.127/0001-40, sediada na Rua Dona Eugenia, 945 – Jardim Europa – Piracicaba - SP.

O pedido acompanha justificativa da contratante, através do Memorando nº 095/2023-PMU/SEMAPA de 21/07/2023.

II. DOS FUNDAMENTOS:

É importante ressaltar que a Lei de Licitação em seu art. 25, II c/c Art. 13, III e parágrafo único do art. 26, prevê a possibilidade da inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de natureza singular realizados por empresa de notória especialização, conforme se vê abaixo:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Portanto, para que haja a possibilidade de inexigibilidade de licitação, deverá haver alguns requisitos que culminem no deferimento desta possibilidade.

Pela inteligência dos artigos acima descritos, a consultoria deve ser realizada por Empresa com notória especialização na área e em plena regularidade para desenvolver os serviços técnicos.

Pela documentação apresentada pela Empresa, nota-se que está em plena regularidade fiscal e administrativa, com certidões negativas válidas.

Por outro lado, a administração pública deve atentar à segunda parte, quando este diz que a Empresa deve ter notória especialização, esta pode ser comprovada através de declarações de outras empresas ou entes públicos que tenham utilizado de seus serviços de forma satisfatória.

No caso em tela, a Empresa apresentou declarações, bem como notas fiscais que comprovam que prestou serviços com excelência, o que demonstra a confiabilidade da empresa pelos contratantes.

III. CONCLUSÃO:

Entende por fim, que o Município poderá realizar a inexigibilidade da licitação, e realizar a contratação direta, pois de acordo com a inteligência do art. 25, II c/c art. 13, III da Lei nº 8.666/93, estão presentes os requisitos necessários para a contratação.

É o Parecer,
Salvo melhor juízo.

Uruará, 25 de julho de 2023.

RAIMUNDO ROBSON RABELO FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica